



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

I - RELATÓRIO

Roberto Godinho Kuchartt ajuíza, em 29-3-2012, ação trabalhista contra **Mundial S/A** postulando, após exposição fática, as seguintes verbas: a) anulação da justa causa e da rescisão contratual, com sua imediata reintegração ao emprego em razão da estabilidade decorrente de ser membro da CIPA, com pagamento dos salários, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS do período, em parcelas vencidas e vincendas; b) na impossibilidade de reintegração, postula o pagamento de indenização substitutiva à garantia de emprego à CIPA com pagamento dos salários, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%, vencidos desde a dispensa – até o término da garantia; c) também na impossibilidade de reintegração, pagamento das parcelas rescisórias de aviso prévio, férias com 1/3, saldo salarial (abril e maio/2008), liberação do saldo integral de FGTS acrescido da multa compensatória de 40% e pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego no valor das parcelas do referido direito; d) correto adicional de insalubridade, sobre o salário contratual ou normativo da categoria, e de periculosidade, ambos com reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, gratificação natalina e FGTS com multa compensatória de 40%; e) horas excedentes a oitava diária com taxa de extraordinariedade e reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, repouso semanais remunerados, gratificações natalinas e FGTS com 40%; f) horas extras (excedentes da jornada compensatória e pela supressão do intervalo), minuto a minuto, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, repouso semanais remunerados, aviso prévio, horas extras e FGTS com multa de 40%; g) incidência do art.467 da CLT. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A primeira proposta conciliatória é inexitosa.

A reclamada apresenta defesa escrita às fls.38-58 pleiteando a retificação do pólo passivo e arguindo a inépcia da petição inicial no que concerne aos pleitos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. No mérito argui a prescrição quinquenal e contesta um a um os pedidos, requerendo a improcedência da reclamação.



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

São juntados documentos.

Realiza-se perícia técnica.

Toma-se depoimento pessoal do autor e inquiram-se testemunhas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução e audiência.

Razões finais remissivas, última proposta conciliatória rejeitada.

Vêm os autos conclusos para prolação e publicação da sentença no dia **28-02-2013 às 17h.**

É o relatório.

ISTO POSTO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1. DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

A reclamada postula, em defesa, a retificação do pólo passivo da demanda ajuizada contra Mundial S.A. para que conste a correta razão social da reclamada, **Mundial S.A. Produtos de Consumo.**

Os documentos carreados com a defesa comprovam que a nomenclatura correta da reclamada é “Mundial S.A. Produtos de Consumo”.

Assim, defiro a retificação no tocante, **determinando à Secretaria que retifique a autuação e registros.**



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

DAS PRELIMINARES

1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO PEDIDOS ADICIONAL PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O reclamado argui a inépcia da petição inicial em relação ao pedido formulado na letra “d” de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade ao argumento de que pedidos incompatíveis entre si. Sustenta que a cumulação dos pedidos é juridicamente impossível. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito no tocante.

Sem razão.

A lei veda a percepção dos adicionais de forma cumulada e não o pedido, sendo que, na eventual hipótese de serem devidos tanto o adicional de insalubridade quanto o de periculosidade o empregado pode optar pelo que considere mais vantajoso na liquidação de sentença quando decorrente de condenação.

Assim, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada a prescrição quinquenal.

Inexiste prescrição a ser pronunciada, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o contrato de trabalho do autor iniciou em 11-5-2010, menos de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, em 29-3-2012.



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2. DA DESPEDIDA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Narra o reclamante que foi despedido sem receber aviso escrito declinando as faltas e que não cometeu qualquer ato autorizador da justa causa. Aduz que foi eleito membro da CIPA em setembro/2011 e postula: a anulação da justa causa e sua reintegração ao emprego com pagamento de salários, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas ou, no caso de impossibilidade de reintegração, indenização substitutiva.

A reclamada aduz que o reclamante praticou as condutas elencadas nas alíneas “b” e “k” do art.482 da CLT ao usar indevidamente e denegrir a imagem da empresa perante colegas de trabalho e terceiros, mediante publicação de comentários com palavras ofensivas de baixo calão contra a imagem pessoal e conduta profissional dos administradores e superiores hierárquicos da empresa.

Examino.

Dentre os requisitos da justa causa temos a proporcionalidade, que estabelece que a penalidade aplicada pelo empregador deve guardar proporção com o ato faltoso cometido pelo empregado.

Dessa forma, entre o ato praticado pelo autor da falta e a pena aplicada pela reclamada deve existir equilíbrio e correspondência, situação que não verifico na hipótese.

O reclamante publicou comentário na rede social Facebook (fl.64) nos seguintes termos: *“Quem é esse cara? Não tem compromisso com a empresa. Se tá falindo é por causa de funcionários que não vestem a camisa da empresa. E não dos dirigentes e gerentes idiotas que só fazem merda. Há...”*

Em que pese o ato tenha de fato ofendido aos dirigentes e gerentes da empresa, não caracteriza o mau procedimento previsto no art.482, b da CLT e que consiste em comportamento incorreto, irregular do empregado, através da prática de atos que firam a discrição pessoal, o respeito, que ofendam a dignidade, tornando impossível ou sobremaneira onerosa a manutenção do vínculo empregatício, e que não se enquadre na definição



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

das demais justas causas. Cabe atentar que o fato não ocorreu no ambiente de trabalho.

Também não caracteriza ato lesivo da honra e da boa fama, que resta caracterizada por gestos ou palavras que importem em expor outrem ao desprezo de terceiros ou por qualquer meio magoá-lo em sua dignidade pessoal. O reclamante manifestou opinião pessoal junto à rede social e, como já referido, em que pese tenha se dirigido de forma ofensiva aos dirigentes e gerentes da empresa, fato passível de punição, a gravidade do ato único, da forma como praticado, não caracteriza a falta grave prevista no art.482, K da CLT.

Assim, a despedida por justa causa do autor ante os motivos descritos a fl.62: *“Ofender dirigentes e superiores hierárquicos da empresa e divulgar em rede social da internet, denominada Facebook, perante colegas de trabalho e terceiros, publicando comentário com palavras ofensivas e de baixo calão contra a imagem pessoal e conduta profissional dos administradores e superiores hierárquicos da empresa, expondo e denegrindo a imagem da empresa e dos seus administradores.”*, revela-se arbitrária ante a ausência de proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, tornando inválida a ruptura do contrato de trabalho levada a efeito.

Desse modo, acolho a pretensão do autor, declarando a nulidade da sua despedida por justa causa e determinado sua imediata reintegração ao emprego, porquanto ao incontroverso abrigo de estabilidade provisória, condenando a reclamada ao pagamento dos salários devidos no período de afastamento, bem como dos consectários legais referentes a gratificação natalina e férias proporcionais com 1/3, com reflexos no FGTS do período decorrido entre a rescisão nula e a efetiva reintegração da reclamante ao emprego.

Ante o acolhimento do pedido formulado a letra “a” da petição inicial restam prejudicados os deduzidos às letras “b” e “c”, de forma alternativa.



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Sustenta o reclamante que laborou para a reclamada na função de *eletricista* estando exposto a agentes insalubres em graus mínimo, médio e máximo em razão do contato permanente com fumos de solda, graxas e óleos minerais, bem como sua exposição a ruídos acima do limite de tolerância. Aduz, ainda, que permanecia exposto a agentes perigosos, em condição de risco acentuado pela exposição a inflamáveis (tanques com tinner, vernizes e desengraxantes à base de solventes com mais de 200 litros cada). Postula o pagamento dos adicionais com reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, horas extras, gratificações natalinas e FGTS acrescido da multa compensatória de 40%.

A reclamada nega o labor do autor em contato com agentes insalutíferos, sem o uso de EPIs suficientes a elidir o fator de risco, bem como contato com agentes perigosos.

Examino.

a. Do grau do adicional de insalubridade e da periculosidade

Determinada a realização de perícia técnica por profissional de confiança do juízo para a verificação do grau de insalubridade e da existência de periculosidade nas atividades exercidas pelo autor em favor da reclamada (caput do artigo 195 da CLT), o expert conclui (fls.143-59) que as atividades desempenhadas pelo reclamante não são insalubres. Conclui, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo autor nas quatro subestações, realizadas no período de março a agosto de 2011, aos finais de semana, são consideradas perigosas por estarem relacionadas como tal no Decreto 93.412/86.

O reclamante protesta pela produção de prova oral (fls.162-63) a fim de comprovar que mantinha contato com óleos e graxas de origem mineral no exercício de suas atividades, o que não logra comprovar, pelo que



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

acolho o laudo pericial no que concerne a ausência de condições insalubres no trabalho desenvolvido pelo reclamante.

A reclamada (à fl.167) impugna o laudo no que concerne a conclusão acerca do adicional de periculosidade ao argumento de que o autor baseou-se em informações equivocadas prestadas por seus funcionários. Aduz a existência de equívoco também acerca do período em que prestados serviços pelo autor nas subestações, que refere ser de abril/2011 a julho/2011.

O Gerente de Manutenção da reclamada que compareceu a perícia informou que o autor somente entrava na subestação após o desligamento da mesma e que o autor não desligava/ligava a subestação, nem batia a chave.

Resta incontroverso que o autor trabalhou na reforma das subestações elétricas da reclamada aos finais de semana.

A prova oral produzida comprova que o trabalho do autor junto às subestações foi realizado somente quando esta estava desligada. Informa a testemunha Eduardo Morales Jardim: *“...que o depoente e Cleiton eram os funcionários autorizados a trabalhar com subestação; que o autor trabalhou na reforma da subestação; que a reforma foi feita com a subestação desligada; que quem ligava ou desligava a subestação era o depoente ou Cleiton; que ao que se recorda o autor nunca ingressou ou chegou próximo da subestação com ela energizada; que é impossível a subestação se auto-ligar; que ao que se recorda o reclamante jamais desligou a subestação”*

O direito ao adicional de periculosidade, entretanto, não guarda relação com o fato da subestação estar ou não ligada quando do labor junto ao local mas por restar enquadrada como área de risco, consoante refere o perito em seu laudo técnico, inclusive com transcrição das normas aplicáveis.

Inexistiu controvérsia, quando da realização da perícia, quanto ao período apontado pelo autor como de labor junto às subestações - de março/2011 a agosto/2011. Entretanto os registros de jornada corroboram a tese da defesa de que o labor aos finais de semana deu-se de abril a julho/2011



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

porquanto registrado, somente nesse período, trabalho em sábados e domingos.

Ante o exposto, acolho o laudo pericial por seus fundamentos, para indeferir ao autor o pagamento do adicional de insalubridade e deferir o pagamento de adicional de periculosidade, no período de abril a julho/2011, assim considerados os trabalhos realizados aos sábados e domingos – com integrações em férias com 1/3, aviso prévio, gratificações natalinas e FGTS com multa compensatória de 40%.

Ressalto que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade à percepção do adicional em apreço não exige que o labor seja prestado em tempo integral em situação de risco. Nesse sentido a Súmula 361 do TST, verbis:

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento

4. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE

Narra o autor que, mesmo trabalhando em condições insalubres, prorrogava a jornada de trabalho para compensar a ausência de trabalho aos sábados sem as cautelas previstas no art.60 da CLT. Postula o pagamento, como extra, das horas excedentes a oitava diária com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa compensatória de 40%.

Restando constatado, pela perícia técnica, que o autor não trabalhava em condições insalubridades, não há que se falar em validade, ou não, do regime de compensação adotado por ausência de observância do disposto no art.60 da CLT.

Nessa senda, improcede o pedido e reflexos decorrentes.

5. DA DURAÇÃO DO TRABALHO



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Sustenta o reclamante que cumpria jornada de segundas a sextas-feiras, das 8h às 17h48min com intervalo de apenas 45 minutos, em inobservância ao disposto no art.71, caput e §4º da CLT. Postula das horas extras, minuto a minuto e o pagamento do intervalo suprimido com adicional e reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, repouso semanais remunerados, aviso prévio, horas extras e FGTS com multa compensatória de 40%.

A reclamada assevera que o autor laborava em regime de compensação de jornada, mediante supressão do trabalho aos sábados. Aduz que o autor usufruía de uma hora de intervalo, consoante previsto na legislação vigente.

Aprecio.

a) **Das horas extras. Compensação de jornada**

A possibilidade de compensação de horário tem previsão constitucional (inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal), sendo requisito para a regularidade do sistema o seu ajuste por meio de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula 85, I, do TST). Complementarmente, a legislação infraconstitucional estabelece que a compensação não pode exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, e que a jornada não pode ultrapassar o limite máximo de dez horas diárias (artigo 59, § 2º, da CLT).

Consta a exemplo da cláusula 17ª das normas coletivas (fl.103 – Convenção Coletiva 2009/2010) a previsão de compensação de jornada mediante labor e cinco dias da semana, procedimento adotado pela reclamada.

Os cartões de ponto que vieram aos autos indicam que, além de trabalhar habitualmente de segunda a sexta-feira, tal como previsto no regime de compensação, o autor também laborava em alguns sábados, dias em que, segundo informado pela reclamada, a jornada de trabalho já estaria suprida pelos serviços prestados durante o restante da semana. Tomam-se como exemplo de labor nos sábados dia 16-10-2010 (fl.76-v) e 14-5-2011 (fl.80).

Além disso, os demonstrativos de pagamento trazidos pela empregadora indicam o regular adimplemento de horas extras como apontam os documentos das fls. 68-74.



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

É o caso, portanto, de ser declarada a invalidade do regime de compensação adotado, nos termos da Súmula 85, IV, do TST, que estabelece:

85 – COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

(...)

IV – A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Por seu turno, não há apontamento de diferenças entre os registros de horário e os pagamentos realizados.

Em decorrência, condeno a reclamada a pagar ao autor as horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, minuto a minuto observado o disposto no §1º ao art. 58 da CLT, acrescidas do adicional de 50% e reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, repouso semanal remunerado, gratificações natalinas e FGTS acrescido da multa compensatória de 40%.

b) Dos intervalos intrajornada

Os registros de jornada consignam não consignam intervalo intrajornada confessando o autor que usufruía de 45 minutos para repouso e alimentação.

A ausência de concessão do intervalo integral de uma hora gera o direito a percepção do pagamento total do período destinado ao repouso e alimentação, de acordo com os termos da Súmula 437 do TST, abaixo transcrita, que adoto:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Resta sem validade a previsão constante da norma coletiva referente à concessão a menor do intervalo, porquanto limitadora de direito legalmente previsto.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra, em cada dia laborado pelo reclamante, acrescido do adicional de 50% e com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados e FGTS com multa compensatória de 40%.

Indevidos reflexos sobre horas extras, porquanto incabível.

6. DO ART.467 DA CLT

Inexistentes verbas salariais incontroversas inaplicável a hipótese o disposto no art.467 da CLT.

7. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS

Incumbe à reclamada o pagamento dos honorários do perito técnico, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

8. DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de ausência de condições financeiras da fl. 10, defiro ao autor o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

9. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Incumbe ao reclamante o pagamento dos honorários periciais técnicos, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Considerando o deferimento da justiça gratuita, a Secretaria deverá observar o disposto no Provimento nº 08/10 do TRT da 4ª Região, no que concerne aos honorários periciais técnicos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO: I – PRELIMINARMENTE, afastar a pericial invocada e, II – NO MÉRITO, julgar procedente em parte, a reclamação por **Roberto Godinho Kuchartt** contra **Mundial S/A** para: **a)** declara a nulidade da despedida por justa do autor, **b)** deferir a reintegração do reclamante ao emprego e, **c)** condenar a reclamada, **Mundial S/A** a pagar ao reclamante, **Roberto Godinho Kuchartt**, as seguintes parcelas:

- a) salários devidos no período de afastamento, bem como dos consectários legais referentes a gratificação natalina e férias proporcionais com 1/3, com reflexos no FGTS do período decorrido entre a rescisão nula e a efetiva reintegração da reclamante ao emprego;
- b) adicional de periculosidade com integrações em férias com 1/3, aviso prévio, gratificações natalinas e FGTS com multa compensatória de 40%;
- c) horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, minuto a minuto observado o disposto no §1º ao art. 58 da CLT, acrescidas do adicional de 50% e reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, repouso semanal remunerado, gratificações natalinas e FGTS acrescido da multa compensatória de 40%;
- d) uma extra em cada dia laborado pelo reclamante, acrescido do adicional de 50%, com reflexos em férias com 1/3,



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000544-81.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

gratificações natalinas, repouso semanais remunerados e FGTS com multa compensatória de 40%.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, bem como a dedução deferida. Custas de R\$ 360,00 calculadas sobre o valor de R\$ 18.000,00 que arbitro provisoriamente à condenação, pela reclamada. Honorários periciais técnicos no valor de R\$ 1.200,00 pela reclamada. Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Partes cientes, eis que intimadas. **Intime-se a União e o perito. Expeça-se ofício requisitório. Oficie-se à CEF. NADA MAIS.**

**ADRIANO SANTOS WILHELMS
JUIZ DO TRABALHO**